

**PROCESSO** - A. I. N° 129423.0005/11-6  
**RECORRENTE** - BR COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA. (LOJÃO JK)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0091-03/12  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 26.12.2012

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0077-13/12**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos (2009 e 2010). No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária em cada exercício, a de entradas. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º). Alegado, sem prova, que não teria sido considerado o estoque inicial do exercício de 2009. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão relativa ao Auto de Infração em tela, lavrado em 27/12/11, acusando de falta de recolhimento de ICMS constatado em face de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2009 e 2010], sendo lançado tributo no valor de R\$ 15.236,72, com multas de 70% e 100%.

O julgamento efetuado pela JJF, transcorreu de conformidade ao relatório seguinte:

*O crédito tributário em discussão nestes autos foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – embora na descrição do fato não seja informado, como devia, que houve levantamento quantitativo de estoque, os papéis de trabalho deixam claro que foi adotado esse procedimento. Em ambos os exercícios (2009 e 2010) foram apuradas diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias, sendo que em cada exercício o lançamento do imposto recaiu sobre a diferença de maior expressão monetária, a de entradas. O imposto lançado em função de omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º). Alegado, sem prova, que não teria sido considerado o estoque inicial do exercício de 2009. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.*

*contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º).*

*O autuado alegou que a auditora não teria considerado o estoque final do exercício de 2008, ou seja, o estoque inicial de 2009. Porém não juntou cópia do Registro de Inventário para provar o que alegou.*

*A auditora, na informação, contrapôs que trabalhou com os elementos constantes nos arquivos magnéticos apresentados pela empresa.*

*Os arquivos magnéticos devem refletir o que consta nos livros e documentos fiscais da empresa. Caso haja divergência entre os livros e documentos e os arquivos magnéticos, prevalece o que está nos livros e documentos. Se, conforme alega o autuado, a auditora não considerou no levantamento o estoque constante no Registro de Inventário, bastava juntar à defesa a cópia do livro, para provar o fato. Não há como admitir simples alegação, sem prova.*

*Mantenho o lançamento.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

O Recurso Voluntário apensado pelo recorrente alude que o Auto de Infração em comento é nulo, em virtude de reclamar crédito tributário por suposta falta de recolhimento do ICMS, a qual não se sustenta pela ausência de uma prova cabal da infração acusada.

Esta, continua o recorrente, se presente, poderia por si só quebrar o condão de legitimidade insculpido no ato pela autoridade fiscal. Alude não restar caracterizada a presunção legal, e assim o ato é discricionário.

Adentrando ao mérito, diz também importar a improcedência do lançamento, dado que o recorrente não recebeu documento algum que lastreasse a ação fiscal, e que o simples texto da acusação não indica de forma clara a ocorrência.

Em seu pedido reitera a nulidade do Auto de Infração com fulcro na argüição preliminar.

Caso não acatada a argüição inicial, pede que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

## VOTO

A acusação fiscal é a de ter-se apurado a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, fato esse pelo qual se exigiu o imposto sobre a parcela de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2009 e 2010), sendo lançado tributo no valor de R\$ 15.236,72, com multas de 70% e 100%.

Vejo que efetivamente, conforme realçou a i. JJF, a descrição do fato não informou, como devia, que houve levantamento quantitativo de estoque; porém os papéis de trabalho supriram essa falta, pois deixam claro que foi adotado esse procedimento.

Resta observar que da ação fiscal resultou a apuração de divergências, em ambos os exercícios (2009 e 2010), tanto de saídas como de entradas de mercadorias, sendo que em cada exercício o lançamento do imposto incidiu sobre a diferença de maior expressão monetária, a de entradas.

Vista a alegação, sem prova, que não teria sido considerado o estoque inicial do exercício de 2009.

O recorrente brandiu argumentações, questionando a legitimidade da presunção apurada, pleiteando a nulidade ou a improcedência do lançamento de ofício. Nada aportou aos autos que contivesse características substantivas, e que objetivamente pudesse reverter à acusação.

Tenho em consideração, que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia em contraposição, a falta de contabilização de receitas, restando evidente que o contribuinte efetuou pagamentos dessas entradas com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme especifica a Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º.

Voto por afastar a preliminar de nulidade, consequentemente, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129423.0005/11-6**, lavrado contra **BR COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA. (LOJÃO JK)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.236,72**, acrescido das multas de 70% sobre R\$10.378,14 e 100% sobre R\$4.858,58, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNACIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS